



PROCESSO : 19.622-3/2013

PRINCIPAL : SECRETÁRIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E PAVIMENTAÇÃO URBANA DE MATO GROSSO – SETPU (ATUAL SINFRA)

INTERESSADOS : ESPÓLIO DO SR. VILCEU FRANCISCO MARCHETI – EX-SECRETÁRIO DE ESTADO

VALTER ANTONIO SAMPAIO – SUPERINTENDENTE DE MANUTENÇÃO E OPERAÇÕES DE RODOVIAS DA SETPU

LIBRELATO IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS E RODOVIÁRIOS LTDA

DYMAK MÁQUINAS RODOVIÁRIAS LTDA

COTRIL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

TORK SUL COMÉRCIO DE PEÇAS E MÁQUINAS LTDA

TECNOESTE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

AUTO SUECO BRASIL CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS LTDA

RODOBENS CAMINHÕES CUIABÁ S/A

M. DIESEL CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA

EXTRA CAMINHÕES LTDA

IVECO LATIN AMÉRICA LTDA

ADVOGADOS : DARLÃ MARTINS VARGAS - OAB/MT 5.300-B

MURILLO BARROS DA SILVA FREIRE - OAB/MT 8.942

JOÃO CELESTINO CORRÊA DA COSTA NETO – OAB/MT 4.611-B

RENATO VALÉRIO FARIA DE OLIVEIRA – OAB/MT 15.629

BETTÂNIA MARIA GOMES PEDROSO HARLOS OAB/MT 6.522

THIAGO TAGLIAFERRO LOPES - OAB/SP 208.972

PATRICK ALVES COSTA – OAB/MT 7993-B

ANSELMO MATEUS VEDOVARO JUNIOR - OAB/MS 9.429

DANIELE IZAURA S. CAVALLARI REZENDE - OAB/MT 6057

ADEMYR CEZAR FRANCO – OAB/MT 14.091

ANA PAULA DORILEO CARDOSO – OAB/MT 15.652

WAGNER MENDES DE AZEVEDO JUNIOR - OAB/MT 19.335

CARLOS RESENDE JUNIOR – OAB/MT 9.059

LUIS PHILIPPE BORGES TOCANTINS – OAB/MT 15.882-E

PEDRO FONSECA SANTOS JUNIOR – OAB/GO 26.608

RODOLFO WILSON MARTINS - OAB/MT 5.858

MAURI NASCIMENTO – OAB/SC 5.938

VILMAR COSTA – OAB/SC 14.256





OTACILIO PERON – OAB/MT 3.684-A

ANDRÉA P. BIANCARDINI – OAB/MT 5.009

JEFERSON ALEX SALVIATO – OAB/SP 236.655

ROBERTO COSTA MARQUES – OAB/MT 8.555

MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS – OAB/RJ 57.739

ANTONIO HORÁCIO DA SILVA NETO – OAB/AM 10.740

ANA ELIZABETH SOARES DA SILVA ESPIGARES – OAB/MT 21.312

FABIO TEIXEIRA OZI – OAB/SP 172.594

MUNIR MATINS SALAMÃO – OAB/MS 20.383

RICARDO JOÃO ZANATA – OAB/MT 8360

GUSTAVO MILHAREZI MENDONÇA – OAB/MT 9148

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

II – RAZÕES DO VOTO

19. Inicialmente, cumpre assinalar que a presente tomada de contas ordinária foi instaurada em decorrência de determinação contida no Acórdão 4157/2011, que julgou às contas anuais da Secretaria de Transporte e Pavimentação Urbana de Mato Grosso, exercício de 2010, atual Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, com o intuito de apurar a regularidade dos pagamentos realizados por intermédio dos pregões presenciais 087/2009 e 088/2009.

20. A unidade de instrução e o Ministério Público de Contas, concluíram pela ocorrência de prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas, uma vez que constaram que ultrapassou mais de 5 (cinco anos) entre a data dos fatos tidos como irregulares e a citação válida dos responsáveis.

21. Portanto, por se tratar de matéria de ordem pública, passo à análise das prejudiciais de mérito.

22. Pois bem. Sobre essa temática, o plenário do TCE/MT, na sessão





ordinária do dia 10/08/2021, por meio do Acórdão 337/2021 (Processo 14.757-5/2016), acolheu, por maioria, o voto vista do conselheiro Valter Albano, no qual se manifestou pela revogação da Resolução de Consulta 7/2018, firmando novo entendimento, no sentido de que o prazo da prescrição da pretensão sancionatória, no âmbito do controle externo, exercido por este Tribunal de Contas, seria de 05 (cinco) anos.

23. Essa deliberação buscou a harmonização desta Corte com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que sustentou a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas (RE 636.886 – Tema 899), como também apontou o prazo quinquenal previsto no art. 1º, da Lei 8.873/1992, para pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União (MS 35.512/DF).

24. Ressalto, ainda, que a decisão colegiada em questão assinalou que o fato apontado como ilícito ou irregular é o marco inicial da contagem do prazo prescricional, o qual poderá ser interrompido uma única vez, **como é o caso da citação válida e efetiva no bojo do processo autuado neste Tribunal.**

25. Diante desse novo posicionamento, a pretensão punitiva nos processos de controle externo de competência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 1º, da Lei 8.873/1992, de 05 (cinco) anos, tendo como marco inicial a ocorrência da irregularidade sancionada, e, como ponto interruptivo, **a citação efetiva.**

26. Nesse sentido, foi editada pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso a Lei 11.599/2021, que dispõe sobre o prazo de prescrição para o exercício da pretensão punitiva no âmbito do Tribunal de Contas. Vejamos:

Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos. Parágrafo único O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

27. Segundo o diploma legal, **a interrupção da prescrição somente se dará**





uma vez, após a efetiva citação. Vejamos:

Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção. § 2º O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas.

28. Já no âmbito deste Tribunal de Contas, foi publicada a Resolução Normativa 3/2022-TP que estabelece diretrizes e procedimentos com o objetivo de otimizar a instrução dos processos de controle externo dispondo expressamente que a pretensão sancionadora e reparadora prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ilícito/irregular e como causa de interrupção apenas a citação válida. Vejamos:

Art. 1º A pretensão sancionadora e reparadora no âmbito do Tribunal de Contas prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ilícito/irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, da data em que cessar

Parágrafo único. A citação válida interrompe a prescrição.

29. No caso dos autos, conforme relatado, os fatos considerados irregulares foram os pagamentos indevidos promovidos em 2009 mediante os pregões presenciais 087/2009 e 088/2009; todavia, a presente tomada de contas ordinária foi instaurada em 2013 e a citação dos responsáveis concretizadas em 2015.

30. Em vista dessas informações, observo a ocorrência da prescrição quinquenal, vez que houve o transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre a consumação da irregularidade e a citação válida dos responsáveis, bem como entre a referida convocação processual até o presente momento.

31. Logo, em anuência com o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, confirmo a ocorrência do instituto da prescrição no presente caso.

III - DISPOSITIVO

32. Pelo exposto, ACOLHO o Parecer Ministerial 656/2022, da lavra do





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

procurador de Contas, Gustavo Coelho Deschamps, e VOTO no sentido de extinguir o processo com resolução de mérito, face o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 487, II, do CPC c/c artigo 136 da Resolução Normativa 16/2021.

É como voto

Tribunal de Contas, 28 de julho de 2022.

(assinatura digital)¹

Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**

Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. TL

